



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000727/2003-92
Recurso nº 248.015 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.710 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA
Recorrente ONCOCLÍNICA JARAGUÁ S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COFINS – ISENÇÃO – SOCIEDADE CIVIL DE PROFISSÃO REGULAMENTADA RECOLHIMENTO INDEVIDO – RESTITUIÇÃO INDEVIDA APÓS a REVOGAÇÃO DA ISENÇÃO – SÚMULA 276 DO STJ – PRECEDENTES DA CSRF.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estavam isentas de Cofins até 31 de março de 1997, nos termos do art. 6º, II, da LC nº 70, de 1991, irrelevante o regime tributário de IR adotado pela pessoa jurídica.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça – Relator

EDITADO EM 17/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário (fls. 199/212)** contra o Acórdão DRJ/CTA nº 06-14.478 de 27/06/07 constante de fls. 186/194 exarada pela 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR que, por unanimidade de votos, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 134/170, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-Joinville-SC (fls. 105/110), que por sua vez indeferiu os “Pedido de Restituição” de COFINS no valor de R\$ 217.040,24 (fls. 01), formulado em 28/10/03, e respectivos PER/DCOMP nº 37136.87074.311003.1.3.04-1951 e 02205.42208.171103.1.3.04-8935 (fls.97/104), que visavam quitar débitos de COFINS e PIS vencidos em 14/11/2003, equivalentes a R\$ 3.322,35 e 719,84, respectivamente, e débitos de IRPJ e CSLL vencidos em 31/10/2003, equivalentes a 15.864,13 e 7.827,71, respectivamente.

O r. Despacho Decisório da DRF-Joinville-SC (fls. 105/110), indeferiu os Pedidos de Restituição e Compensação, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“Ementa: COFINS. RESTITUIÇÃO. ISENÇÃO REVOGADA PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/1996.

O recolhimento indevido cor fere ao contribuinte um direito à restituição que deve ser exercido em cinco anos, contados da data do pagamento (art. 168, I combinado com art. 156, I do CTN).

A concessão da isenção, bem como sua revogação é prerrogativa do sujeito ativo da relação tributária, sendo matérias próprias de lei ordinária, conforme disposto no art. 150, § 6º da Constituição Federal e arts. 176 e 178 do CTN. Não houve violação do princípio da hierarquia das normas quando o art. 56 da Lei. 9.430/96 revogou a isenção dada pelo art. 6º, II da LC 70/91.

A LC 70/91 não trata de matéria reservada pela Constituição à lei complementar; por isso é apenas formalmente lei complementar e podendo ser modificada por lei ordinária.”

Por seu turno a r. **decisão de fls. 186/194** da 3ª Turma da DRJ de Curitiba - PR, houve por bem indeferir a Manifestação de Inconformidade das fls. 134/170, declarando a definitividade do Despacho Decisório da DRF-Joinville-SC (fls. 105/110) aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2003

ISENÇÃO. REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

Em razão do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a propositura de ação judicial por qualquer modalidade importa em renúncia à instância administrativa sobre a mesma matéria.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada”

Nas **razões de Recurso Voluntário (fls. 199/212)**, a ora Recorrente sustenta que a insubsistência da r. decisão recorrida, tendo em vista: a) a comprovação de sua condição de pessoa jurídica prestadora de serviços profissionais, fazendo jus à fruição da isenção prevista no inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91, sendo certo que o regime de tributação do imposto de renda da pessoa jurídica não afetaria a isenção da Cofins.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas no mérito não merece provimento devendo a r. decisão recorrida ser mantida.

De fato, inicialmente anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que “a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo”, salvo se a respeito dela já houver pronunciamento do STF, cuja orientação tem efeito vinculante e eficácia subordinante, eis que a desobediência à autoridade decisória dos julgados proferidos pelo STF importa na invalidação do ato que a houver praticado (cf. Ac. do STF-Pleno na Reclamação nº 1.770-RN, rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ 187/468; cf. Ac. do STF-Pleno na Reclamação nº 952, rel. Min. Celso de Mello publ. in RTJ 183/486), ou quando o STJ já houver pacificado sua jurisprudência na interpretação do direito federal cuja última palavra lhe cabe, nos expressos termos do art. 105, inc III, alínea “c” da CF/88.

É exatamente o caso dos autos, onde se verifica que a interpretação do direito federal ora controvertido, já foi definitivamente dirimida pela Jurisprudência da Suprema Corte que já assentou que **“a revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida”**. (cf. Ac. da 1ª Turma do STF no RE-AgR nº 433941-MG, em sessão de 17/10/2006 Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, publ. in DJU de 10/11/06, pág. 53, EMENT VOL-02255-04 PP-00801)

Da mesma forma a Jurisprudência do E. STJ, cristalizada na Súmula nº 276, cujo teor é o seguinte: Súmula nº 276 - “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de Cofins, irrelevante o regime tributário adotado” (aprovada, à unanimidade, pela Primeira Seção do STJ, em Sessão de 14/05/2003).

Examinando a questão em face das recentes decisões da Suprema Corte sobre o tema, o E STJ recentemente reafirmou a incidência da citada Súmula, como se pode ver das seguinte e elucidativa ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE

TRIBUTAÇÃO DA RENDA. IRRELEVÂNCIA. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADAS. CARÁTER EXTRA PETITA DO JULGADO. INOCORRÊNCIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.

2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

4. Aplica-se a Súmula nº 276 desta Corte (as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado) quando a controvérsia sobre a referida isenção fundar-se no regime de tributação da renda adotado pela empresa.

5. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

6. Não há que se cogitar do caráter extra petita do julgado recorrido, já que o Tribunal de origem, no que manteve a sentença (fl. 46), restringiu seu provimento ao pedido inicial, no sentido de que é irrelevante para o reconhecimento da isenção da COFINS o regime de tributação adotado pela sociedade civil.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (cf. Ac. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 812.538-MG, Reg. nº 2006/0017067-0, em sessão 15/08/06, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, pub. In DJU de 31/08/06 p. 245)

Acolhendo o judicioso entendimento do Poder Judiciário cristalizado na citada Súmula 276 do STJ, a Jurisprudência Administrativa é indiscrepante no sentido de que a **isenção da COFINS excogitada perdurou somente até 31 de março de 1997**, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

“COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO PROFISSIONAL RELATIVO AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - ISENÇÃO DO ART. 6º, II, DA LC Nº 70/91 - As exigências legais para que a pessoa jurídica faça jus à isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70/91 decorrem da interpretação do art. 1º do Decreto Lei nº 2.397/87, e são: (a) que a pessoa jurídica seja sociedade civil prestadora de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; (b) que seja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas; e (c) que seja constituída,



exclusivamente, por pessoas físicas domiciliadas no Brasil. Não houve restrição à isenção, no art. 6º da LC nº 70/91, em virtude da forma de tributação do Imposto de Renda, bem como, com relação aos sócios, exige-se os serviços prestados pela sociedade sejam relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Recurso voluntário provido". (cf. ACÓRDÃO nº 201-75438 da 1ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 116359, Proc. nº 10930.000226/99-77 em sessão de 10/07/2002, Rel. Cons. Gilberto Cassuli)

"Por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso quanto ao mérito da isenção do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Josefa Maria Coelho Marques e Antonio Carlos Atulim, e por maioria de votos, DAR provimento ao recurso quanto a prescrição, vencidos os Conselheiros Adriene Maria de Miranda, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Maria Teresa Martinez Lopez que deram provimento parcial ao recurso para reconhecer a prescrição em relação aos pagamentos efetuados até 25 de fevereiro de 1994. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior." (cf. Ac. CSRF/02-02.256 da 2ª Turma da CSRF, Rec. nº 201-116359, Proc. nº 10930.000226/99-77, em sessão de 24/04/2006, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres)

"NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do imposto de renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da Cofins. Recurso provido em parte" (cf. ACÓRDÃO 204-01429 da 4ª Câmara do 2º CC, no Rec. nº 131639, Proc. nº 13884.003594/2001-43, em sessão de 28/06/2006, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres publ. in ,DOU de 16/03/2007, Seção I, pág. 51)

COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País e registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, até 31 de março de 1997, independentemente do regime de tributação do Imposto de Renda a que estavam sujeitas, faziam jus à isenção da COFINS. Recurso provido (cf. ACÓRDÃO 202-13682 da 2ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 117497, Proc. nº 10930.000335/00-18, em sessão de 20/03/2002, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres)

"COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ISENÇÃO - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por



peças físicas domiciliadas no País, até 31 de março de 1997, faziam jus à isenção da COFINS (art. 6º da Lei Complementar nº 70/91). Recurso provido. (cf. ACÓRDÃO nº 203-09556 da 3ª Câmara do 2º CC, no Rec. nº 122719, Proc. nº 10680.003834/2001-16, em sessão de 12/05/2004, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López)

Eventuais débitos indevidamente compensados, devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto Posto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário para manter a decisão recorrida.

É como voto



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA